

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.784, DE 2003

Altera o art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Walter Barelli

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.784/2003 altera o art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

A proposição em tela inclui a hepatite tipo C no rol de enfermidades graves, contagiosas ou incuráveis. Apensados à mesma iniciativa parlamentar estão os Projetos de Lei nº 3.579/2004, do deputado Feu Rosa, que propõe a inclusão da esclerose múltipla e doenças neurológicas graves na lista de enfermidades graves que vale para o regime geral de previdência, e o Projeto de Lei nº 4.925/2005, dos deputados Sérgio Miranda e Arnon Bezerra, que propõe a inclusão da silicose na mesma lista, também para o regime geral de previdência.

O Projeto de Lei nº 2.784/2003 e proposições apensadas tramitaram pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público desta Casa, tendo sido aprovados por unanimidade, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, deputada Dra. Clair. O substitutivo inclui as doenças acima citadas no rol das enfermidades graves que justificam aposentadoria antecipada a suas vítimas tanto no regime geral quanto no regime jurídico a que estão submetidos os servidores públicos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.



44B2D5B614

II – VOTO DO RELATOR

As referidas proposições tiveram tratamento adequado no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), especialmente no que concerne à inclusão das moléstias que são objeto dos projetos de lei em análise no rol de doenças incapacitadoras para o exercício profissional, cujo acometimento dá direito à aposentadoria precoce, tanto no regime geral de previdência quanto no regime jurídico dos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O substitutivo adotado pela CTASP, apresentado pela relatora Dra. Clair, está fundamentado nesse sentido, evitando-se, desde então, que se incorresse em discriminação constitucional ao deixar de equiparar os dois regimes de previdência para efeito das alterações propostas.

Do ponto de vista do mérito, também em linha com o substitutivo em tela, parece-me adequada a inclusão da hepatite tipo C, da esclerose múltipla e doenças neurológicas graves, além da silicose, no rol das enfermidades graves, contagiosas ou incuráveis que incapacitam o cidadão para desempenhar suas funções profissionais.

Em vista do exposto, aprovo o Projeto de Lei nº 2.784/2003, do deputado Antonio Carlos Mendes Thame, o Projeto de Lei nº 3.579/2004, do deputado Feu Rosa, o Projeto de Lei nº 4.925/2005, dos deputados Sérgio Miranda e Arnon Bezerra, nos termos do substitutivo apresentado pela deputada Dra. Clair, aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2005.

Deputado Walter Barelli
Relator



44B2D5B614